

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PARECER EM 2º TURNO - PROJETO DE LEI Nº 871/2024

#### RELATÓRIO

O Projeto de Lei 871/2024 que “Instituir a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos e entidades administração pública direta e indireta e no Poder Legislativo Municipal.” de autoria do Vereador Irlan Melo e outros parlamentares desta casa legislativa, retorna a esta Comissão de Administração Pública e Segurança Pública, em segundo turno de tramitação, seguindo os trâmites regimentais para receber parecer nas emendas apresentadas ao seu texto.

A proposição legislativa, em seu trâmite legislativo em 1º turno, recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade na Comissão de Legislação e Justiça - CLJ, perdeu-se prazo de emissão do parecer na Comissão de Direitos Humanos e, finalmente, prolataram-se pareceres pela aprovação nas Comissões de Administração e na de Orçamento e Finanças. No Plenário desta Câmara Municipal, o projeto de lei, em tela, foi aprovado em primeiro turno.

Em 2º turno de tramitação na Comissão de Legislação e Justiça, as emendas apresentadas foram consideradas constitucionais, legais e regimentais. Já na Comissão de Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumido receberam parecer pela aprovação das emendas ao projeto de lei, em exame.

Designado relator, passo a analisar o projeto de lei em epígrafe nos termos do art. 52, II, “I” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

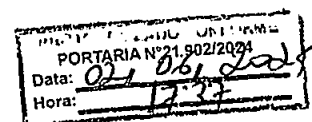
A proposição legislativa, em questão, recebeu 5 (cinco) emendas ao seu texto original, à quais transcreveremos a seguir:

**Substitutivo-Emenda nº 01/2024, ao PL 871/2024.** Autoria do Vereador Dr. Bruno Pedralva:

“Instituir a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos e entidades administração pública direta e indireta e no Poder Legislativo Municipal.”, nos seguintes termos:

A Câmara Municipal de Belo Horizonte, decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e na Câmara Municipal de Belo Horizonte, com os seguintes objetivos:



- I - garantir que a administração pública utilize uma linguagem simples e clara em todos os seus atos;
- II - possibilitar que as pessoas consigam, com facilidade, localizar, entender e utilizar as informações dos órgãos e entidades;
- III - reduzir a necessidade de intermediários entre o governo e população;
- IV - reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;
- V - promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara;
- VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população;
- VII - promover o uso de linguagem inclusiva.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I - linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira simples e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;
- II - texto em linguagem simples: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação.

Art. 3º - São princípios da Política Municipal de Linguagem Simples:

- I - o foco no cidadão;
- II - a linguagem como meio para redução das desigualdades e para promoção do acesso aos serviços públicos, transparência, participação e controle social;
- III - simplificação dos atos da administração pública municipal.

Art. 4º - A administração pública, para criar ou alterar os seus atos, observará as seguintes formas de operacionalização, no que couber:

- I - conhecer e testar a linguagem com o público alvo;
- II - usar linguagem respeitosa, amigável, clara e de fácil compreensão;
- III - usar palavras comuns e que as pessoas entendam com facilidade;
- IV - não usar termos discriminatórios;
- V - usar linguagem adequada às pessoas com deficiência;
- VI - evitar o uso de jargões e palavras estrangeiras;
- VII - evitar o uso termos técnicos, e explicá-los quando for necessário o seu uso;
- VIII - evitar o uso de siglas desconhecidas;
- IX - reduzir comunicação duplicada e desnecessária;
- X - usar elementos não textuais, como imagens, tabelas, gráficos, animações e vídeos, de forma complementar.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo e o Poder Legislativo definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Nos casos em que a comunicação se destinar a comunidade que não tenha a Língua Portuguesa como idioma nativo, é recomendado publicar, além da versão do texto na língua portuguesa, versão no idioma dos destinatários.

Art. 7º - Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e do Poder Legislativo deverão definir, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, o encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples.

§ 1º - As informações de contato do encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão ou entidade.

§ 2º - Ao encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples competirá:

- I - promover o treinamento dos comunicadores do órgão ou entidade para uso das técnicas de linguagem simples;
- II - supervisionar o cumprimento desta Lei no órgão ou entidade.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**Emenda Substitutiva nº 02/2024:** objetiva substituir a redação do inciso XII do art. 3º do Projeto de Lei nº 871/2024 dando nova redação: " XII - utilizar a flexão de gênero que contribua para a melhor comunicação com o cidadão destinatário.", de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Ver.(a) Iza Lourença.

**Emenda Substitutiva nº 03/2024:** pretende alterar o *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 871/2024, que passa a ter a seguinte redação: "Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município e a CMBH obedecerão às práticas e diretrizes da linguagem simples visando a melhor comunicação na redação de textos destinados ao cidadão, tais como:". É de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Ver.(a) Iza Lourença.

**Emenda Supressiva nº 04/2024:** intenta a retirada do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 871/2024, de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Ver.(a) Iza Lourença.

Demonstrado o conteúdo das emendas apresentadas ao PL871/24, passaremos a examiná-las em conjunto, porque o objetivo que as norteia e a redação das mesmas, nos proporciona essa possibilidade. O exame será sob o prisma da competência desta comissão, qual seja, matéria referente ao direito administrativo em geral.

As Emendas de I a 5, em verdade, buscam adequar o texto original da proposição legislativa, em exame, a uma premissa inclusiva, que não contenha, em seus artigos e incisos, eventuais vícios de inconstitucionalidade e legalidade, como proibição à linguagem neutra e como esposado em recente entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal -STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF referente a uma legislação municipal de Itabirito-Mg, que proibia o uso de linguagem neutra em escolas e na administração pública daquele município mineiro. Trata-se da **“ADPF 1155 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-07-2024 PUBLIC 26-07-2024)”**.

Mas, poder-se-ia afirmar um observador, alheio à técnica que deve nortear o parecer de comissões, que, além de técnicos, guardam estreitamento com o mundo jurídico, que o exame de constitucionalidade e legalidade não é matéria de mérito afeita a competência desta comissão. Estar-se-ia afrontando o regimento interno dessa Casa Legislativa. De nosso lado, questionamos tal afirmação: será?

De fato, não podemos nós, da Comissão de Administração Pública e Segurança Pública, bem como, qualquer outra comissão de mérito, imiscuir nas atribuições da Comissão de Legislação e Justiça para fazer uma avaliação exclusivamente formal e material de constitucionalidade de proposições legislativas postos a nosso exame. Mas, também, não é menos verdade, que o parecerista da comissão de mérito não deva avaliar a questão da constitucionalidade e legalidade, como condição interligada, como fato que influi direta ou reflexamente na verificação dos pressupostos contidos na matéria pertinente ao mérito de competência de uma comissão desta Câmara Municipal para a aprovação ou rejeição de um projeto de lei.

Ademais, inexistente proibição no regimento interno a tal prática e interpretação. Principalmente, tratando-se desta Comissão de Administração Pública e Segurança Pública, que tem competência diretamente interligada a regramentos legais e a Constituição da República de 1988. Afinal a Administração Pública é regida por normas jurídicas e princípios do Direito, especialmente do Direito Administrativo e Constitucional. Como examinar conteúdo de proposições legislativas abrindo-se mão de tais realidades? Respondemos: não é possível.

Feito essa breve justificativa do porquê estamos trazendo aspectos de constitucionalidade a este parecer, sigamos adiante.

Observando-se o contido em todas as 5 (cinco) emendas interpostas, vislumbramos que toda sua redação é voltada para propiciar o prosseguimento e aprovação do PL871/2024, eliminando-se dispositivos que afrontem a lei e a Constituição Federal. Isto porque, o afrontamento de tais normas jurídicas causa impacto diretamente na apreciação da matéria, tendo-se como norte princípios do direito administrativo como a legalidade, interesse público, eficiência e economicidade no trato com recursos públicos. Explico. Como examinar e permitir que um projeto de lei avance ou seja aprovado por comissão no mérito, se este mesmo projeto de lei não reúne condições de se perpetuar no mundo jurídico. A matéria de mérito trazida em seu bojo não tem o condão de produzir efeitos práticos a sociedade. Muito pelo contrário, causa desperdício de tempo e recursos públicos com iniciativas legislativas inócuas. Traz prejuízo ao erário que vai se deparar com ações diretas de inconstitucionalidades – adins, bem como, à população que, devido à situação fática e jurídica criada pela lei viciada, pode exercer direitos, direcionar tempo e recursos, que vão mais tarde serão retirados quando for decretada sua inconstitucionalidade pelo poder judiciário.

Tal expediente não condiz com uma Administração Pública que se pauta pelo interesse público, pela moralidade e eficiência. Não condiz com o objetivo superior da atividade administrativa e de gestão do Estado que é o bem comum dos seus administrados, que são os cidadãos.

Dito isto e observando o disposto no art.52, II, “I” do regimento interno, não vemos obstáculos a aprovação das emendas de números 1 a 5 interpostas visando aprimorar a proposição legislativa, em tela. Entretanto, fazemos uma ressalva ao contido no Substitutivo-Emenda nº 1. Nele, apesar do vereador autor aperfeiçoar o texto original do projeto de lei, em comento, temos alguns dispositivos contrários à lei e à constituição, notadamente o seu art. 2º, e desta forma em desconformidade com os princípios do direito administrativo da legalidade, eficiência e do

interesse público que inviabilizariam sua aprovação, sanção e permanência no arcabouço legislativo municipal, caso ultrapasse as duas primeiras barreiras, que é a decretação de inconstitucionalidade pelos tribunais. Citamos o *caput* do artigo 4º e os artigos 5º e 7º, que trazem obrigações, determinam condutas e fixa prazo para agir a agentes públicos e órgãos do poder executivo municipal. Assim apresentaremos substitutivo-subemenda visando adequar o Substitutivo-Emenda nº 1 ao PL Nº 871/2024.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela aprovação das emendas de números 1 a 5 ao Projeto de Lei nº 871/2024 com a apresentação de substitutivo-subemenda ao Substitutivo-Emenda nº 1.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2025.

|                  |                            |
|------------------|----------------------------|
| HELTON VIEIRA    | Assinado de forma digital  |
| FERNANDES        | por HELTON VIEIRA          |
| JUNIOR:130702856 | FERNANDES                  |
| 00               | JUNIOR:13070285600         |
|                  | Dados: 2025.06.02 17:36:23 |
|                  | -03'00'                    |

Vereador Helton Junior  
Relator

**SUBSTITUTIVO-SUBEMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 871/2024.**

"Institui a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos e entidades administração pública direta e indireta e no Poder Legislativo Municipal.", nos seguintes termos:

A Câmara Municipal de Belo Horizonte, decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e na Câmara Municipal de Belo Horizonte, com os seguintes objetivos:

- I - garantir que a administração pública utilize uma linguagem simples e clara em todos os seus atos;
- II - possibilitar que as pessoas consigam, com facilidade, localizar, entender e utilizar as informações dos órgãos e entidades;
- III - reduzir a necessidade de intermediários entre o governo e população;
- IV - reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;
- V - promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara;
- VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população;
- VII - promover o uso de linguagem inclusiva.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I - linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira simples e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;
- II - texto em linguagem simples: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação.

Art. 3º - São princípios da Política Municipal de Linguagem Simples:

- I - o foco no cidadão;
- II - a linguagem como meio para redução das desigualdades e para promoção do acesso aos serviços públicos, transparência, participação e controle social;
- III - simplificação dos atos da administração pública municipal e do poder legislativo.

Art. 4º - São diretrizes para se criar ou alterar os atos do poder público, no que couber:

- I - conhecer e testar a linguagem com o público alvo;
- II - usar linguagem respeitosa, amigável, clara e de fácil compreensão;
- III - usar palavras comuns e de fácil entendimento;
- IV - não usar termos discriminatórios;
- V - usar linguagem adequada às pessoas com deficiência;
- VI - evitar o uso de jargões e palavras estrangeiras;
- VII - evitar o uso termos técnicos, e explicá-los quando for necessário o seu uso;
- VIII - evitar o uso de siglas desconhecidas;
- IX - reduzir comunicação duplicada e desnecessária;
- X - usar elementos não textuais, como imagens, tabelas, gráficos, animações e vídeos, de forma complementar.

Art. 5º - Nos casos em que a comunicação se destinar a comunidade que não tenha a Língua Portuguesa como idioma nativo, é recomendado publicar, além da versão do texto na língua portuguesa, versão no idioma dos destinatários.

Art. 6º - Eventuais diretrizes e normas complementares ao aqui disposto, bem como, instruções necessárias execução do contido nesta Lei poderão ser definidas em regramento próprio de cada poder do município.

Art. 7º - O Poder Legislativo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, o encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples.

§ 1º - As informações de contato do encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico desta Câmara Municipal.

§ 2º - Ao encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples competirá:

- I - promover o treinamento dos comunicadores para uso das técnicas de linguagem simples;
- II - supervisionar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Belo Horizonte, 02 de junho de 2025.

HELTON VIEIRA  
FERNANDES

JUNIOR:13070285600

Assinado de forma digital por  
HELTON VIEIRA FERNANDES  
JUNIOR:13070285600  
Dados: 2025.06.02 17:36:36  
-03'00'

Vereador Helton Junior  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

|        |     |
|--------|-----|
| DIRLEG | FI. |
| 1      | 83  |

## DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

**Comissão de Administração Pública e Segurança Pública**

Projeto de Lei: 871/2024

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 04/06/2025, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

4/6/25  
K em 482

Presidente da reunião